



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12739.000114/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.933 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente ANDRE FABIANO FORSTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 09/02/2009, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 5.531,72 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 2.112,48 recebidos por dependente de IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAIPOS e R\$ 9.796,79 recebidos de OFTALMOVALE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) Solicita a liberação para fazer Declaração Retificadora, pois errou ao declarar a esposa como dependente.

- b) Passa por dificuldades financeiras
- c) Solicita cancelamento do débito.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II proferiu o acórdão nº 17-47.233, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

DIFICULDADES FINANCEIRAS

Tendo auferido rendimentos tributáveis, o imposto deve ser pago, independentemente da situação financeira atual do contribuinte.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 17-47.233 - 11ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que por equívoco incluiu sua esposa como dependente no exercício 2005, assim como no exercício 2006.

Que enviou declaração retificadora para esses dois anos, mas que somente a declaração de 2006 foi enviada e acertada sem problemas. Que na época, sua esposa, declarada como dependente não enviou DIRPF pois estava isenta devido aos seus rendimentos não alcançarem o valor limite.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alega o contribuinte que cometeu erro ao incluir sua esposa como dependente, requerendo a exoneração/revisão do tributo lançado.

Em matéria tributária, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A inclusão de dependentes no imposto de renda é uma opção do contribuinte, após efetuada a opção pela inclusão do dependente, tal informação somente pode ser retificada até antes da notificação do lançamento, limite este não observado pelo recorrente.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).

No presente caso, a mera alegação de erro na inclusão de dependente na DIRPF não tem o condão de produzir qualquer efeito sobre o lançamento, já que o contribuinte somente suscitou o equívoco após o início de procedimento fiscal.

A alegação de que a dependente não apresentou DIRPF pois estava isenta devido aos seus rendimentos não alcançarem o valor limite não se presta a afastar a necessidade de se informar o referido rendimento, vez que o contribuinte fez uso do abatimento referente à dependência, impõe-se o reconhecimento dos rendimentos recebidos pelo dependente nos termos da legislação pertinente, IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer

idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);
VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Deste modo, deve ser mantida a autuação pela omissão de rendimentos auferidos pela esposa declarada como dependente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto